

de
Em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIARIO DA JUSTIÇA
de 17/5/78

Em 18 maio 1978

Bernardino de Souza

ACÓRDÃO N.º 6 401

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO Nº 325 - CLASSE V - ALAGOAS (Maceió)

Domicílio eleitoral. Despacho deferitório de pedido de transferência, de que não se recorreu no prazo previsto no artigo 57, § 2º, do CE. Decisão inatacável em recurso de diplomação, face constituir coisa julgada. Incidência do artigo 267, V, do CPC.

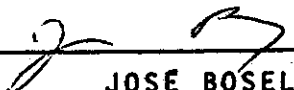
Recurso desprovido.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de desentranhamento de documentos apresentados pela litisconsorte, e, por maioria de votos, vencidos os Srs. Ministros Leitão de Abreu e José Néri da Silveira, em negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Brasília, 1º de dezembro de 1977


RODRIGUES ALCKMIN Presidente


JOSE BOSELLI Relator


HENRIQUE FONSECA DE ARAÚJO Proc. Geral Eleitoral

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO Nº 325 - CLASSE V - ALAGOAS (Maceió)R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOSÉ BOSELLI (RELATOR): AROLDO DORVILLE LOUREIRO DE FARIAS, suplente de Deputado Estadual pela ARENA, recorre da diplomação de ANTONIO SATURNINO DE MENDONÇA NETO, eleito pela legenda do MDB, alegando a inelegibilidade deste por faltarlhe domicílio eleitoral, de acordo com o art. 151, letra e, da Constituição Federal, combinado com o art. 1º, item VI, letra b, da Lei Complementar nº 5/70, dizendo mais que o processo de transferência de domicílio eleitoral contém declarações e documentos falsos que retiram do recorrido a condição e qualidade de domiciliado dois anos antes, tais como requerimento de transferência - despacho em 16 de outubro de 1972 e certidão do Escrivão da 17ª Zona Eleitoral da Guanabara de igual data; que o processo correu sem aviso aos interessados, sem que fosse publicado o pedido de transferência, transgredidos os arts. 57, § 1º, 58, § 1º e 59 do Código Eleitoral; que não poderia ter sido recebido o requerimento dentro dos cem dias anteriores à eleição, pois o prazo teria terminado em 6 de agosto de 1972; que o atestado de residência fora firmado por Delegado que só veio a ser nomeado posteriormente; que inexistente o nº 119 da Rua Graciliano Ramos; que o recorrido não era estudante como declarara, mas professor da PUC do Rio de Janeiro; que pela numeração do processo se constata a ilegalidade invocada, e conclue o recurso desta forma:

"que o Sr. Antonio Saturnino de Mendonça Neto ou Mendonça Neto, ora diplomado pelo Egrégio TRE de Alagoas, não tinha, como não tem, domicílio eleitoral nos termos do art. 151, IV, letra e, da C.F., combinado com o art. 1º, IV, letra b, da Lei Complementar 5/70, porque requereu sua transferência extemporaneamente, transgredindo a Lei Eleitoral, e porque além disto, seu pedido de transferência foi instruído com documentos inidôneos e falsos."

sendo, em consequência, nulos os votos a ele atribuídos, que assim devem ser declarados com todas as consequências de direito (

fls. 2/9).

A inicial foram acostados os documentos de fls. 11/49.

Contrariando o apelo, sustenta o recorrido que voltou para Alagoas em julho de 1972, vindo a residir em Palmeira dos Índios, nº 345, antigo 119, e depois em Virgílio Campos nº 206, onde lançou jornal; que em 16 de outubro de 1972 requereu a transferência de seu domicílio eleitoral, tendo tido o seu pedido a publicidade prevista em lei; que publicado o deferimento de sua transferência nenhum recurso foi interposto; que requereu o registro de sua candidatura em 16.9.74, foi ela deferida sem qualquer impugnação ou recurso; sustenta que há preclusão, segundo a doutrina e a jurisprudência que cita; que o recebimento do seu pedido de transferência em 16.10.72, tem amparo no art. 70 do Cód. Eleitoral e art. 39 da Resolução nº 7 875/66 do Colendo TSE; que o domicílio eleitoral é contado a partir da data do requerimento, conforme entendimento pacífico desta Colenda Corte, passando, em seguida, a replicar as alegações de falsidade e irregularidades, fls. 50/73, com a documentação de fls. 75 a 125.

A Procuradoria Geral Eleitoral, reportando-se ao parecer dado no Recurso contra a expedição do diploma nº 324, contra o mesmo recorrido, é pelo improvimento do apelo.

Pelo ven. acórdão de fls. 139/153, foi o julgamento convertido em diligência para que o MDB, como litisconsorte necessário, viesse a integrar a lide; intimado, ofereceu as razões de fls. 158/165, sustentando a existência de coisa julgada e preclusão; que inexistem fatos supervenientes ou ofensa à norma constitucional, invocando, outrossim, em seu favor, decisões deste Colendo TSE que entende aplicáveis ao caso, quer quanto à preclusão, quer no que respeita ao início de seu domicílio eleitoral.

Vem, então, a ARENA pedindo sua admissão como litisconsorte ativo (fls. 194/195), juntando vários documentos da Prefeitura de Palmeira dos Índios a respeito da numeração de casas na Rua Graciliano Ramos e declarações dizendo que os signatários não têm conhecimento de que o recorrido tivesse residido na referida cidade.

5

8.11.77

3

Estavam os autos na douta Procuradoria Geral, quando o recorrente requereu juntada de documento sobre certo anúncio em Rádio, localizada em Maceió, sobre a moradia ou não do recorrido na sobredita cidade de Palmeira dos Índios.

Tendo sido ouvido o MDB, retornaram os autos à Procuradoria Geral, que emitiu o seguinte parecer, da lavra do Prof. Henrique Fonseca de Araújo (cópia xerox em anexo).

Como o recorrido não houvesse tido vista dos documentos apresentados pela ARENA, chamei o processo à ordem e determinei sua intimação, que foi atendida com as razões de fls. 226/235, oferecendo os documentos de fls. 236/252.

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

O DR JOSÉ OLIVEIRA COSTA (advogado do recorrido): Senhor Ministro Presidente, Senhores Ministros, represento o recorrido, Antonio Saturnino de Mendonça Neto.

Resume-se no seguinte a questão de ordem, Senhor Presidente.

Por decisão ex officio, esta Colenda Corte da Justiça Eleitoral admitiu, como litisconsorte necessário a ARENA e o MDB.

O Regimento, parece-me, é lacunoso no que diz respeito ao tempo a ser destinado às partes. Como o litisconsórcio foi reconhecido ex officio, se o tempo (que seria de vinte minutos, já que o recurso versa sobre diplomação) fosse repartido, evidentemente o recorrido sofreria gravame. Há, ainda, a considerar a natureza do processo. Um processo volumoso, realmente tumultuado, e eu creio que a simples leitura do parecer do eminente Dr Procurador Geral já consumiria este tempo.

De modo que submeto à apreciação de V. Exa. e deste Tribu-

△

8.11.77

4

nal esta questão de ordem. Se o recorrido poderia dispor de vinte minutos e os litisconsortes necessários, também, de igual tempo.

O SENHOR MINISTRO PRESIDENTE: Estão presentes os advogados da ARENA e do MDB?

(A resposta foi afirmativa).

O SENHOR MINISTRO PRESIDENTE: Peço a opinião do Relator sobre a questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ BOSELLI (Relator): Senhor Presidente, litisconsorte necessário foi apenas considerado o MDB. A ARENA pediu a sua admissão como litisconsorte ativo e não houve oposição das partes. Parece-me que, na ausência de uma norma expressa do nosso Regimento, há de se aplicar o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal a respeito da divisão do tempo.

DECISÃO UNÂNIME

O SENHOR MINISTRO PRESIDENTE: Esclareço que é litisconsorte do recorrente a ARENA, e que é litisconsorte do recorrido o MDB, segundo informa o eminente Relator. Os litisconsortes ativos e passivos devem dividir o tempo. De modo que entrarão em acordo, senão cada um falará dez minutos.

(Usam da palavra: pelo recorrente o dr Lauro Farias; pelo recorrido o dr José de Oliveira Costa e pelo litisconsorte MDB o dr José Moura Rocha).

V O T O (Preliminar)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ BOSELLI (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, foi feito um requerimento, reiterado da tribuna, no sentido do desentranhamento de documentos que teriam sido apresentados pelo litisconsorte ativo. Data venia, não concordo com este desentranhamento porque, quando foi solicitada a intervenção da ARENA, o requerente concordou com essa participação. O ingresso nos autos do litisconsorte deve ser feito com os elementos que tiver para exame, pois não se trata de prova impertinente, na exata compreensão do

5

disposto no art. 268 do Código Eleitoral.

A apresentação da documentação é tempestiva, daí aceitá-la e não ter determinado o seu desentranhamento, ato que mantenho.

Com respeito ao alegado da tribuna pelo nobre advogado do recorrido, de que o processo está tumultuado, data vênua não há tu muito neste feito. Entendida a necessidade da participação do MDB, por votação unânime deste Tribunal, foi ele intimado e falou como litisconsorte. Posteriormente, a ARENA requereu, também, o seu ingresso nos autos, como litisconsorte do autor, e aí houve a junta da dos já referidos documentos. Determinei vista às partes, tendo falado o MDB. Constatei, depois do parecer da Procuradoria Geral E leitoral, que o recorrido não tinha sido ouvido. Chamei o processo à ordem, e determinei a sua intimação e ele falou nos autos, apresentando documentação contestatória daquela já constante dos au - tos. Portanto, não há tumulto nos autos de forma nenhuma.

Feitas essas considerações, passo a meu voto.

Data vênua, em que pese o parecer do eminente Prof. Henrique Fonseca de Araújo, entendo existente, in casu, a coisa julgada com respeito à inscrição do recorrido, por transferência, que não poderá ser anulada em recurso contra a sua diplomação.

Não cogito da preclusão, por falta de recurso contra o registro de sua candidatura, nem pela ausência de apelo impugnando o ven, acórdão regional que a deferiu, que, examinarei oportunamente, se recusada a mencionada coisa julgada.

Efetivamente, prescreve o § 2º do art. 46 do Código Eleitoral, verbis:

"Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, OU QUALQUER DELEGADO DE PARTIDO, QUANDO O PEDIDO FOR DEFERIDO." (grifado),

dispondo, por seu turno o art. 66 do mesmo diploma legal, que é "lícito aos Partidos Políticos, por seus delegados, "...III - promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente."

Deferido o pedido de transferência, nenhum recurso foi interposto, passando em julgado a respectiva sentença.

Impossível, pois, pretender-se anular a coisa julgada em recurso contra a diplomação de candidato, posto que na hipótese não está em causa a norma prevista no art. 151, IV, letra e, da Constituição, mas sim a regularidade ou não do processo de inscrição do eleitor, como regulamentado no Código Eleitoral, que tem vários artigos invocados no arrazoado recursal como vulnerados.

Assim sendo, nego provimento ao recurso, tendo como extinto o processo, face o disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil.

O SENHOR MINISTRO FIRMINO FERREIRA PAZ: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. de Diplomação nº 325 - AL - Relator Min. José Boselli.
 Recte : Aroldo Dorvillê Loureiro de Farias, 3º suplente de deputado estadual pela ARENA.
 Recdo : Antônio Saturnino de Mendonça Neto, eleito deputado estadual pelo MDB.
 Decisão : Adiado a pedido do Sr. Ministro Firmino Ferreira Paz. O Sr. Relator indefere o pedido de desentranhamento de documentos apresentados pela litisconsorte ARENA e nega provimento ao recurso.

Presidência do Sr. Ministro Rodrigues Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu - Cordeiro Guerra - Jarbas Nobre - Néri da Silveira - José Boselli - Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 8.11.77

28.11.77

V O T O (PEDIDO DE VISTA)

O SENHOR MINISTRO FIRMINO FERREIRA PAZ: Senhor Presidente, conforme vimos na penúltima sessão, trata-se de um recurso contra expedição de diploma do Estado de Alagoas.

Peço permissão ao Tribunal, afim de fixar melhor os fatos e fundamentar, portanto, o meu voto, para ler em resumo, o relatório apresentado pelo eminente Ministro Relator José Boselli, assim concebido: (lê).

Pedi vista dos autos, porque, ante a controvertida discussão de matéria de facto, entre os brilhantes advogados das partes, e a conclusão do voto do eminente Ministro Relator, afigurou-se-me haver profunda divergência.

Ao exame atento dos autos, passo a proferir o meu voto.

É preciso distinguir o processo de transferência de eleitor e o não possuir ele domicílio eleitoral.

A elegibilidade, que é efeito jurídico, prevista na Constituição Federal de 1969, artigo 151, parágrafo único, e, combinado com o artigo 1º, VI, b, da Lei Complementar nº 5/70, resulta do facto jurídico de possuir o eleitor, no caso, domicílio eleitoral, pelo menos dois anos anteriores à eleição. A falta desse elemento fáctico qualificado - domicílio eleitoral - eficaciza a inelegibilidade. Não só a inexistência de domicílio eleitoral. É preciso mais, para a inelegibilidade: não possuir o eleitor domicílio pelo menos dois anos anteriores à eleição.

Esses dois factos - a) domicílio eleitoral e b) por menos ou mais de dois anos - não constituem objeto do despacho deferitório do pedido de transferência (artigo 57, § 1º, do C.E.). Didiu-se sobre transferência; não, sobre elegibilidade ou inelegibilidade.

Proferido esse despacho, negada a transferência, poderá o

eleitor, pedinte da transferência, recorrer, dentro no prazo de três dias, para o Tribunal Regional; se deferido, o pedido, dentro no mesmo prazo e para a Corte Regional, poderá recorrer qualquer Delegado de Partido (Código Eleitoral, artigo 57, § 2º).

Na espécie, não houve esse recurso. Operou-se a preclusão do poder jurídico de recorrer. Transitou em juulgado, conseqüentemente, o despacho decisório do pedido de transferência. Há res judicata.

Nesse caso, não tendo o decisório de transferência por objeto matéria constitucional, não há por onde falar-se em impreclusibilidade prevista no artigo 259, parágrafo único, do Código Eleitoral. Não há óbice, assim, ao meu ver, a preclusão; via de conseqüência, transitara em juulgado o decisório relativo à transferência.

Assim sendo, em conclusão, estou com o voto do eminente - Ministro JOSÉ BOSELLI. Nego provimento ao recurso.

O SENHOR MINISTRO LEITÃO DE ABREU: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. de Diplomação nº 325 - AL - Rel. Ministro José Boselli.
 Recte : Aroldo Dorvillê Loureiro de Farias, 3º suplente de deputado estadual pela ARENA.
 Recdo : Antônio Saturnino de Mendonça Neto, eleito deputado estadual pelo MDB.
 Decisão : Adiado por pedido de vista do Sr. Ministro Leitão de Abreu. Os Srs. Ministros Relator e Firmino Ferreira Paz - indeferiram pedido de desentranhamento de documentos apresentados pela li ticonsorte Aliança Renovadora Nacional e negaram provimento ao recurso.
 Presidência do Ministro Rodrigues Alckmin. Presentes os Ministros

28.11.77

3

Leitão de Abreu - Cordeiro Guerra - Jarbas Nobre - Néri da Silveira
- José Boselli - Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de A
raújo, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 28.11.77

19.12.77

Ac. nº 6 401

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 325 - CLASSE V - ALAGOAS

V O T O V I S T A

O SR. MINISTRO LEITÃO DE ABREU - Trata-se, no caso, de recurso interposto contra a expedição de diploma de candidato. Argúi o recorrente inelegibilidade do recorrido, sob o fundamento de que não possuía ele domicílio eleitoral, pois não preencheria, para tanto, requisito posto na Constituição. Dúvida não há de que a obrigatoriedade do domicílio eleitoral, artigo 151, IV, e, da Constituição Federal, é, no caso, requisito de elegibilidade. Logo, o presente recurso encontra apoio, em primeiro lugar, no artigo 262, I, do Código Eleitoral, onde se estabelece que cabe recurso contra expedição de diploma no caso de inelegibilidade e, em segundo lugar, no artigo 259, ainda da mesma codificação, onde se estatui que "são preclusivos os prazos para interposição do recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional". Ocorrendo, na espécie, a ressalva posta no art. 259, isto é, arrimando-se o apelo em arguição de inelegibilidade, a fastada se acha a incidência da preclusão. Esta impediria, sem dúvida, recurso contra a decisão que deferiu o pedido de transferência do recorrido, se não viesse, depois, em face de outra decisão, a da expedição de diploma do candidato, impugnar-se esse ato, com invocação de óbice constitucional. Como o recurso se dirige, pois, contra ato novo, o da expedição de diploma, e tem como fundamento arguição de afronta à Constituição, por ser inelegível o candidato, visto não satisfazer o requisito do domicílio eleitoral, considero, pela interpretação que dou aos artigos 259 e 262, I, do Código E-

19.12.77

Ac. nº 6 401

Rec. 325-AL

2.

litoral, não configurada a preclusão. Por estes fundamentos ,
data venia da opinião sustentada pelos eminentes Ministros Jo-
sé Boselli e Firmino Ferreira Paz, conheço do recurso.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CORDEIRO GUERRA: Senhor Presidente,
não conheço do recurso por acreditar ter ocorrido a preclu -
são, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos fatos
que se alegam criminosos.

V O T O

O SENHOR MINISTRO JARBAS NOBRE : Senhor Presidente, vo
to acompanhando o Sr Ministro Relator.

.....

P A U L O

19.12.77

Ac. nº 6 401

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO N. 325 - ALAGOAS

V O T O

O SR. MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA :- Senhor Presidente. Acompanho o Senhor Ministro Leitão de Abreu.

Também eu entendo que, no caso, a inelegibilidade podia ser invocada, ao ensejo do recurso de diplomação, porque de as sento constitucional, ut art. 151, parágrafo único, letra "e", da Constituição. Afirma-se que o candidato, contra cuja diplomação se opôs o recorrente, não possuía domicílio eleitoral, no Estado de Alagoas.

O fundamento está assim previsto na Constituição.

O artigo 259, do Código Eleitoral, estabelece:

"Art. 259 - São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nesse se discutir matéria constitucional."

Tenho, pois, que esse aspecto da controvérsia não constituiria óbice ao conhecimento do recurso.

J. Néri

EXTRATO DA ATA

Rec. de Diplomação nº 325 - AL - Rel. Ministro José Boselli.

Recte

: Aroldo Dorvillê Loureiro de Farias, 3º suplente de deputado estadual pela ARENA (Adv. Dr. Heusi Neto)

Recdo

: Antonio Saturnino de Mendonça Neto, eleito deputado estadual pelo MDB. (Adv. Dr. José Oliveira Costa)

5

Ac. nº 6 401

Decisão : Indeferiram o pedido de desentranhamento de documentos apresentados pela litisconsorte, unanimemente. E negaram provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. Ministros Leitão de Abreu e José Néri da Silveira.

Presidência do Ministro Rodrigues Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu - Cordeiro Guerra - Jarbas Nobre - José Néri da Silveira - José Boselli - Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 19.12.77